

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62988/2023 // PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023.

Recorrente (A): FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, segundo a qual as empresas CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SAO LUCAS e METROPOLITAN CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, vencedoras do certame, teriam deixado de cumprir item do edital, uma vez que, segundo o recorrente:

“a composição dos preços finais ofertados pelo mesmo, através de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (demonstrando valores de INSUMOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTAS, PLANILHA SINTÉTICA e ANALÍTICA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES COM PREÇO UNITÁRIO, PLANILHA BDI, entre outros), juntamente com cópias de NOTAS FISCAIS de entrada e/ou saída e demais insumos relativos ao objeto licitado, com data de emissão anterior a 19/12/2023 (data de publicação do edital), que demonstrem a execução do objeto com valores compatíveis com os lances ofertados, para que possamos aferir a exequibilidade dos preços propostos, sob pena de desclassificação.” Contudo, essa solicitação não foi atendida pelas empresas, que apresentaram documentos diversos e que não possuem a capacidade comprobatória exigida em diligência.”

Sem manifestação pelas recorridas, pelo que, necessário se passar à análise dos argumentos da recorrente.

É o breve relatório.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – FUNDAMENTOS:

Inicialmente, mister observar o que prescreve o edital que rege este processo administrativo, sobretudo diante do fato, diga-se, notório, de que o edital faz lei entre os participantes, como se pode notar da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** (...) Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). (...) (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Desse modo, observando-se o que prescreve o edital em questão, e após diligências ocorridas já no âmbito deste certame, verifica-se, de fato, que prosperam os argumentos da empresa recorrente, explica-se.

É que, a bem da verdade, as notas fiscais apresentadas pela empresa METROPOLITAN possuem informações que dizem respeito a elementos diversos do que corresponde ao objeto deste certame, de tal modo, o que foi solicitado em diligência, isto é a demonstração por meio de planilha de *COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (demostrando valores de INSUMOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS TRABALHISTAS, PLANILHA SINTÉTICA e*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANALÍTICA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES COM PREÇO UNITÁRIO, PLANILHA BDI, entre outros), **não foi cumprido por esta licitante.**

Além disso, quanto a empresa SÃO LUCAS, não há como se estabelecer paralelo a fim de atestar que as notas fiscais apresentadas dizem respeito ao valor dito como ofertado nas licitações correspondentes. Ou seja, não ficou claramente demonstrado que o valor da hora máquina ofertado foi, de fato, cumprido, uma vez que as notas fiscais, por si só, não tem o condão de solver esta questão.

Portanto, tendo-se em vista que não ficou comprovado que ambas as propostas poderiam ser executadas, uma vez que nem após diligências as citadas concorrentes conseguiram demonstrar, de maneira pormenorizada, que a composição de custos era condizente com os valores ofertados; entendo, por bem, **opinar no sentido de acolher as razões da recorrente.**

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso em análise, a fim de declarar desclassificadas as empresas: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SAO LUCAS e METROPOLITAN CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI, pelas razões já expostas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Balsas/MA, 24 de janeiro de 2024.

**EDMAR DE SOUSA COSTA NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA 19.657**

EDMAR DE SOUSA
COSTA
NETO:60766996395

Assinado de forma digital por
EDMAR DE SOUSA COSTA
NETO:60766996395
Dados: 2024.01.26 18:21:27 -03'00'